



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/657/2023

Florianópolis, 20 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **projeto de lei que trata sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – Processo @PNO 23/00689361.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83, inciso IV, da Constituição Estadual, pelo art. 2º, inciso IV, alínea “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e pelo art. 1º, inciso XX, alínea “c”, da Resolução N. TC-06/2001, o projeto de lei que trata sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), aprovado por unanimidade pelo plenário do TCE/SC, em Sessão Ordinária, realizada em 20 de novembro do corrente ano (Processo @PNO 23/00689361), de relatoria do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Resolução N. TC-241/2023, a ser publicada no DOTC-e 3733, de 21 de novembro de 2023.

As razões que embasam a referida proposição são as constantes da exposição de motivos submetida ao Pleno do TCE/SC, cujo teor segue anexo, juntamente com o projeto de lei acima referido.

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**  
Presidente em exercício



Documento assinado eletronicamente por **José Nei Alberton Ascari, Conselheiro**, em 20/11/2023, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0208157** e o código CRC **BE968D8E**.



**LEI Nº**

Dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei nº 13.336, de 8 de março de 2005, e pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, decorrentes de ressarcimento ou devoluções aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados até o dia 30 de novembro de 2021, cujo valor inicial seja inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por processo.

§ 1º Os débitos imputados até a data de 30 de novembro de 2021, em processos que se enquadram no descrito no caput, analisados e julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo valor originário seja igual ou inferior ao limite fixado, serão, de igual forma, remetidos, extinguindo-se a responsabilidade solidária dos responsáveis pela concessão e dos tomadores dos recursos, ainda que inscritos em dívida ativa.

§ 2º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importância já recolhida, exceto os pagamentos efetuados em duplicidade.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no art. 19 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, e no art. 37 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I – o art. 19 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019; e

II – o art. 37 da Lei nº 18.319, de 30 de dezembro de 2021.

Florianópolis,

### Exposição de Motivos

Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Conselheiros(a)-substitutos(a), e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, para oportuna deliberação do Tribunal Pleno, projeto de Resolução que trata de projeto de lei que dispõe sobre a remissão de débitos não tributários aplicados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e estabelece outras providências.

A fim de contextualizar a matéria, destaco que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) a [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) n. 7.446](#), em que se questiona a constitucionalidade do [art. 19 da Lei n. 17.878, de 2019](#) e do [art. 37 da Lei n. 18.319, de 2021](#), os quais, por sua vez, dispõem sobre a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados pelas [Leis \(estaduais\) n. 13.336 e n. 13.334](#), ambas do ano de 2005.

Referida ADI decorre de ajuizamento realizado pela Procuradoria Geral da República (PGR), que atendeu à representação proposta pelo TCE/SC.

Ocorre que o entendimento defendido pelo TCE/SC, na representação que foi encaminhada, tem por base a tese de julgamento fixada na [ADI 6846](#) e atém-se unicamente à expressão “e multas”, prevista nos dispositivos impugnados, sem incluir referência aos débitos, parte essa, frisa-se, que tem sido regularmente aplicada no âmbito desta Corte de Contas<sup>1</sup>.

Diante disso, com o fim de resguardar a segurança jurídica e a estabilidade das relações administrativas, considerando que além do TCE/SC, também o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) tem conferido aplicação ao disposto no art. 19 da Lei n. 17.878, de 2019 e no art. 37 da Lei n. 18.319, de 2021, de modo a admitir a remissão de débitos não tributários oriundos de recursos repassados pela Lei n. 13.336/2005 e pela Lei n. 13.334/2005, é que apresento a presente proposta.

Dessa forma, submeto à apreciação de Vossas Excelências o projeto de Resolução que trata de projeto de lei anexo, para que o Plenário possa deliberar acerca

---

<sup>1</sup> A partir do entendimento firmado pela Informação APRE-167/2022 (anexa), acolhida integralmente pelo Presidente à época, e aprovada por unanimidade pelo Plenário, na sessão ordinária híbrida do dia 7/11/2022, conforme ata (anexa).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do seu mérito e realizar as considerações para o seu aprimoramento que se fizerem necessárias.